



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000088/2021

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 19/05/2021                                                                      |
|  |
| Juraci Scheffer                                                                     |
| PRESIDENTE                                                                          |

**Dispõe sobre a prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. São considerados serviços essenciais no Município de Juiz de Fora em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública atividades educacionais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal localizadas na cidade, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e profissionalizante, cursos sequenciais, ensino superior, cursos pré-vestibulares e afins, cursos livres e de idiomas, em quaisquer modalidades.

Art. 2º. As atividades educacionais poderão ser oferecidas somente de forma presencial, híbrida ou remota, com ou sem flexibilização de horários, desde que se cumpra a carga horária mínima necessária.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, são estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Ensino presencial: Modalidade de ensino em que as atividades de aprendizado são realizadas por meio de aulas em que alunos e professores estão reunidos fisicamente no mesmo local e ao mesmo tempo.

II - Ensino Remoto ou Virtual: Modalidade de ensino em que as atividades de aprendizado são realizadas por meio de aulas síncronas em que professor e aluno interagem, ao mesmo tempo, em um espaço virtual.

III - Ensino Híbrido: Modalidade de ensino em que as atividades de aprendizado combinam ensino presencial e ensino remoto.

Artigo 4º. Como atividades essenciais, não estão sujeitas à suspensão ou interrupção, devendo observar as diretrizes e os protocolos sanitários de segurança, ficando garantido o funcionamento dos setores referentes à atividade aqui reconhecida em, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

Art. 5º. Todas as instituições de ensino do Município em Juiz de Fora deverão adotar as medidas de preservação da saúde pública, segurança ou biossegurança, nos termos das diretrizes e protocolos estabelecidos ou aprovados pelo Município de Juiz de Fora.

Art. 6º. É direito dos pais dos alunos menores ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade públicas e os educandos ou seus familiares forem portadores de comorbidades ou integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado por laudo médico fundamentado.

§1º Havendo possibilidade de a instituição pública ou privada oferecer o ensino exclusivamente pela modalidade remota ou virtual, nos termos desta lei, fica assegurado o direito de acesso a educação dos alunos que trata o caput deste artigo.

§2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais ou responsáveis optarem por seu não comparecimento presencial e proporcionarão a eles atividades remotas ou virtuais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

§3º Os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública não são dispensados das atividades remotas ou virtuais oferecidas pelas escolas.

§4º No caso de falta de acesso a meio tecnológico pelo aluno para realização das atividades remotas ou virtuais as escolas promoverão a seus alunos atividades não presenciais substitutivas com o mesmo objetivo da produção didático-pedagógica das atividades substituídas.

Art. 7º Os profissionais de educação que forem portadores de comorbidades ou integrarem grupo de risco de contágio de COVID-19, poderão optar pelo afastamento de suas atividades mediante a apresentação de laudo médico fundamentado, devendo a rede de ensino providenciar a imediata substituição do profissional.



§único. Na rede pública municipal o laudo médico que trata o caput deste artigo será emitido por junta médica oficial, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 91 da lei municipal 8.710/95.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2021.

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal -  
PTB

Carlos Alberto Bejani Júnior  
Vereador Bejani Júnior -  
Podemos

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão -  
CIDADANIA